367R0093

1766/67 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 10. 5. 67

REGULAMENTO Nº 93/67/CEE DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1967

que estabelece as primeiras disposições sobre o controlo de qualidade de frutas e produtos hortícolas comercializados na Comunidade

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que istitui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 158/66/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1966, relativo à aplicação de normas de qualidade às frutas e aos produtos hortícolas comercializados na Comunidade (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º e o artigo 10º,

Considerando que, no início do período de aplicação obrigatória das normas de qualidade a todos os estádios da comercialização, só é possível estabelecer as primeiras medidas de aplicação do artigo 5º do Regulamento nº 158/66/CEE; que estas medidas deverão ser completadas em função das necessidades do mercado comum;

Considerando que, para assegurar uma certa uniformidade na execução do controlo nos diferentes Estados-membros, convém fixar as modalidades técnicas que devem ser observadas;

Considerando que, quer no caso de transporte a longa distância, quer de armazenagem durante certo tempo, as frutas e os produtos hortícolas, devido à sua natureza especialmente perecível, podem ser afectados por certas alterações provocadas pela evolução biológica dos produtos; que excepto em relação aos produtos de categoria Extra, que devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, convém ter em conta esta evolução aquando dos controlos efectuados em estádios posteriores ao estádio de expedição;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito das operações relativas ao controlo em conformidade com o referido no artigo 5º do Regulamento nº 158/66/CEE, é o próprio controlador quem, relativamente aos produtos apresentados em embalagens, designa os volumes que devem ser inspeccionados. A mercadoria contida nos volumes sujeitos ao controlo deve ser completamente retirada da embalagem. O controlador só poderá renunciar a esta operação, se o tipo ou o modo embalagem lhe permitirem examinar o conteúdo sem retirar os produtos. Relativamente aos produtos apresentados a granel, o controlador procede por levantamento de amostras.

Artigo 2º

Aquando dos controlos efectuados no decorrer do transporte, ao nível do comércio grossista de consumo e no estádio da venda a retalho, o controlador tem em conta o facto do transporte ou da armazenagem, por causa da sua duração e das diversas manipulações a que o produto está sujeito, poderem:

a) Diminuir ligeiramente o estado de frescura e a turgescência dos produtos;

b) Originar ligeiras alterações dos produtos, devidas à sua evolução e à sua natureza mais ou menos perecível;

c) Provocar, além disso, relativamente às uvas de mesa, a separação do cacho de um certo número de bagos;

As alterações previstas nas alíneas b) e c) não são tomadas em consideração relativamente aos produtos classificados na categoria «Extra».

Artigo 3º

Caso os lotes controlados não correspondam aos preceitos em vigor, o controlador, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 8º do Regulamento nº 158/66/CEE, deve exigir a sua conformação com esses preceitos quando as mercadorias em causa se destinarem a ser comercializadas na acepção do artigo 1º do Regulamento nº 158/66/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros podem adoptar medidas com o objectivo de o controlador, depois de se ter assegurado de que a mercadoria está em conformidade com as prescrições em vigor, passar um certificado que ateste que, por ocasião do controlo, os produtos sobre os quais se exerceu o controlo estavam em conformidade com as prescrições em vigor.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº 192 de 27. 10. 1966, p. 3282/66.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Maio de 1967.

Pela Comissão

O Vice-Presidente

L. LEVI SANDRI